



*Audiência Pública CAE
7 de julho de 2026.*



Audiência Pública CAE, com o objetivo de instruir o PL 1648/2024 que “altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR”.

Por que alterar as Leis de nº 9.393/1996 e 11.250/2005?

01

- divergências quanto ao valor da terra nua (VTN). Confusão de conceitos VTN x valor do imóvel. Relatos de superavaliações pelos municípios;

02

- comprovação da existência das áreas não tributáveis, especialmente as áreas de interesse ambiental (reserva legal, área de preservação permanente, área sob regime de servidão ambiental etc).

03

- ausência de levantamentos de informações confiáveis sobre preços de terra pelos Estados e Municípios (ex. não observância da Instrução Normativa RFB nº 1877/2019, não divulgação dos estudos ou levantamentos produzidos).

04

- insegurança jurídica.

Capacidade de Uso das Terras

Classes

I

II

III

IV

V

VI

VII

VIII

Subclasses

e

s

a

c

Unidades

DECLIVE ACENTUADO
DECLIVE LONGO
MUDANÇA TEXTURAL ABRUPTA
EROSÃO LAMINAR

EROSÃO EM SULCOS
EROSÃO EM VOÇOROCAS

EROSÃO EÓLICA
DEPÓSITOS DE EROSÃO
PERMEABILIDADE BAIXA

HORIZONTE A ARENOSO

POUCA PROFUNDIDADE EFETIVA
TEXTURA ARENOSA NO PERFIL
PEDREGOSIDADE
ARGILAS EXPANSIVAS

BAIXA SATURAÇÃO DE BASES
ALUMÍNIO TÓXICO

BAIXA CTC
SULFATOS ÁCIDOS/SULFETOS
SATURAÇÃO COM SÓDIO

SALINIDADE; E CABONATOS
LENÇOL FREÁTICO ELEVADO

RISCO DE INUNDAÇÃO
SUBSIDÊNCIA EM SOLOS ORGÂNICOS

DEFICIÊNCIA DE OXIGÊNIO NO SOLO
SECA PROLONGADA

GEADA
VENTOS FRIOS

GRANIZO

$e > w(a) > s > c$

Lei n° 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Estrutura

Conteúdo principal

Capítulo I - Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Disciplina integralmente o ITR, abrangendo incidência, contribuintes, declaração, apuração, fiscalização e cobrança.

Seção I - Do Fato Gerador do ITR

[Fato gerador](#), conceito de imóvel rural, hipóteses de imunidade.

Seção II - Da Isenção

Hipóteses legais de isenção do ITR (assentamentos de reforma agrária, conjunto de pequenas rurais).

Seção III - Do Contribuinte e do Responsável

Define quem é contribuinte, responsável tributário e domicílio tributário.

Seção IV - Das Informações Cadastrais

Regras para entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC do imóvel e comunicações obrigatórias.

Seção V - Da Declaração Anual

Entrega do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, prazos e penalidades. [Autoavaliação do Valor da Terra Nua - VTN](#).

Seção VI - Da Apuração e do Pagamento

[Critérios de cálculo do imposto](#), VTN, grau de utilização da terra, alíquotas.

→ Subseção I - Da Apuração

Base de cálculo, [áreas tributáveis](#), [VTN](#), utilização do imóvel e tabela de alíquotas.

→ Subseção II - Do Pagamento

Prazo, parcelamento, multa e juros e outras regras de recolhimento.

Seção VII - Dos Procedimentos de Ofício

[Fiscalização, lançamento de ofício e revisão do imposto](#).

Seção VIII - Da Administração do Imposto

Competências da Receita Federal, administração do ITR e convênios de cooperação.

Seção IX - Das Disposições Gerais

Dívida ativa (penhora ou arresto); [valores para apuração de ganho de capital](#); incentivos fiscais e crédito rural; e registro público,

Capítulo II - Das Disposições Finais

Vigência e revogações.

Lei nº 9.393/1996	PL 1648/2024
Seção I Do Fato Gerador do ITR Definição	
Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.	(...)
<i>(inserção de dispositivo)</i>	§ 4º O fato gerador do ITR não ocorre sobre o imóvel rural que tenha sido objeto de invasão , total ou parcial, que inviabilize sua plena utilização e exploração econômica.' (NR)
<i>(inserção de dispositivo)</i>	§ 5º A comprovação da invasão de terra de que trata o § 4º será feita via boletim de ocorrência policial e deverá ser comunicada para o órgão federal tributário competente. (NR)
<i>(inserção de dispositivo)</i>	§ 6º Cessada a invasão que deu motivo à isenção prevista no § 4º, o contribuinte deverá comunicar ao órgão federal tributário a retomada da posse plena do imóvel rural." (NR)

STJ – Resp n. 963.499/PR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. **IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA**. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. **ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR**. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

(...)

3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional.

(...)

5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR.

6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor, o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem.

7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.

(....)

9. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissos na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resquício que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material).

10. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária.

11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva.

12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal.

(REsp n. 963.499/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2009, DJe de 14/12/2009.)

STJ – Resp n. 1.144.982/PR

TRIBUTÁRIO. ITR. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. **INVASÃO DO MOVIMENTO "SEM TERRA"**. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme salientado no acórdão recorrido, o Tribunal a quo, no exame da matéria fática e probatória constante nos autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde 1987.
2. Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição.
3. Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium).
4. A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. **Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel.**
5. **Com a invasão do movimento "sem terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária.**
6. Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato do proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio ambiente, o pagamento de impostos etc.
7. Sobreleva nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional n. 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais.
8. **Na peculiar situação dos autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos princípios da propriedade, da função social e da proporcionalidade.**
9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.144.982/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/10/2009, DJe de 15/10/2009.)

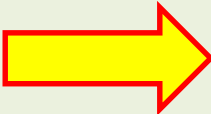
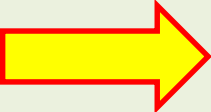
Lei nº 9.393/1996	PL 1648/2024
Seção III Do contribuinte e do Responsável Contribuinte	
Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.	Art. 4º O contribuinte do ITR é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, que detenha a disponibilidade econômica do imóvel rural na data do fato gerador.
Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.	(...)



Lei nº 9.393/1996	PL 1648/2024
Seção V Da Declaração Anual	
Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.	(...)
§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.	(...)
§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.	§ 2º O VTN é o preço da terra, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, conforme a aptidão agrícola , a <u>localização</u> e a <u>dimensão</u> , estabelecidos em regulamento , e será considerado na avaliação da terra nua.
§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.	(...)
(inserção de dispositivo)	§ 4º O contribuinte poderá apresentar contralaudo , que terá validade de cinco anos, caso haja discordância dos valores apresentados na tabela do Sistema de Preços de Terra – SIPT da Receita Federal.” (NR)
(inserção de dispositivo)	§ 5º As informações sobre valores de terra nua observarão os critérios estabelecidos nesta Lei, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federativas ou dos Municípios.” (NR)

Art. 14. (...) § 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Lei nº 9.393/1996	PL 1648/2024
Subseção I Da Apuração Apuração pelo Contribuinte	
Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte , independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.	(...)
§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:	(...)
I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:	I - VTN, o valor do imóvel apurado conforme o § 2º do art. 8º , excluídos os valores relativos a:
a) construções, instalações e benfeitorias;	a) construções, instalações, benfeitorias; (redação igual)
b) culturas permanentes e temporárias;	b) culturas de todos os gêneros e espécies, permanentes e temporárias;
II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:	(...)
c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;	c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, assim como as áreas oficialmente declaradas de interesse ecológico por lei ou ato do órgão competente, federal ou estadual, desde que não se prestem às mencionadas explorações;
e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;	e) cobertas por excedente de reserva legal , assim entendido como as vegetações nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, que ocupem uma área superior ao percentual mínimo de reserva legal definido no art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
(inserção de dispositivo)	g) com algum tipo de restrição ambiental , previstas na legislação federal e estadual, em especial as relacionadas às zonas de amortecimento;

Lei nº 9.393/1996	PL 1648/2024
(inserção) 	§ 7º As informações constantes do § 1º, inciso II, devem retratar os dados exclusivamente correspondentes declarados no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, instituído pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sob pena de aplicação das multas fixadas em regulamento e na forma prevista no § 2º do art. 14 desta Lei. <u>Obs:</u> as áreas não tributáveis não se limitam às áreas do CAR. Vide rol do inciso II do § 1º do art. 10 (comprovadamente imprestáveis, interesse ecológico e alagadas - reservatórios)
(inserção)	§ 8º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, incluem-se no conceito de construções, instalações e benfeitorias os prédios, depósitos, galpões, casas de trabalhadores, estábulos, currais, mangueiras, aviários, pocilgas e outras instalações para abrigo ou tratamento de animais, terreiros e similares para secagem de produtos agrícolas, eletricidade rural, colocação de água subterrânea, abastecimento ou distribuição de águas, barragens, represas, tanques, cercas e, ainda, as benfeitorias não relacionadas com a atividade rural.
(inserção)	§ 9º Na apuração do imposto, as áreas excluídas pelo contribuinte, de acordo com as hipóteses previstas no inciso II do § 1º, que não estiverem registradas no Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, serão consideradas como autodeclaração e estarão sujeitas à homologação pela autoridade administrativa no prazo de cinco anos, a partir da entrega da declaração do DIAT, conforme art. 150, § 4º, da Lei n.º 5.172, de 25 de dezembro de 1966.
(inserção)	§ 10 Na apuração de fatos anteriores, as áreas descritas nas alíneas do inciso II do § 1º podem ser demonstradas mediante laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado, com a competente anotação ou termo de responsabilidade técnica, o qual servirá tanto para justificar a retificação da declaração de imposto, como contraprova ao lançamento efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa.
(inserção) 	§ 11º Na ausência de comprovação de áreas a serem excluídas nos termos dos incisos I, II e V do §1º, o imposto será cobrado com base no maior valor de VTN definido para o imóvel no Município no ano do fato gerador, não podendo a falta de comprovação ensejar mudanças no grau de utilização do imóvel.’ (NR)

Lei nº 9.393/1996	PL 1648/2024
Subseção I Da Apuração Valor do Imposto	
Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei , considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.	
(inserção de dispositivo) 	§ 3º Na ausência da autoavaliação do contribuinte, o VTN do imóvel tributado refletirá o valor de terra nua apurado pelo poder municipal, em 1º de janeiro do ano ao qual se refere o DIAT, mediante laudo técnico elaborado com critérios objetivos estabelecidos em regulamento , que será divulgado no diário oficial do município e no site oficial da prefeitura, bem como registrado na tabela de preços médios, por município, divulgada pela Secretaria da Receita Federal, em caso no caso de convênio com a União, de acordo com a Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005.
(inserção de dispositivo)	§ 4º O ente municipal fica obrigado a divulgar publicamente , no diário oficial, os laudos técnicos que serviram de base para a apuração do VTN relativo ao município , com no mínimo noventa dias de antecedência ao vencimento do prazo para quitação do tributo, ou antes da inclusão dos valores na tabela de preços médios divulgada pela Secretaria da Receita Federal.
(inserção de dispositivo)	§ 5º O laudo técnico destinado à determinação do preço de terras do município deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado, devendo ser confeccionado pelos com critérios objetivos estabelecidos em regulamento. ' (NR)
(inserção de dispositivo)	§ 6º O Grau de Utilização (GU) disposto no caput deste artigo deverá incidir sobre a área aproveitável do imóvel, de forma a obter a alíquota correspondente no Anexo desta Lei." (NR)

Lei nº 9.393/1996	PL 1648/2024
Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.	Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. (redação igual?)
§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no <u>art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993</u> , e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.	§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se que procedimento de fiscalização é o ato administrativo iniciado de ofício pela autoridade fiscal competente , nos termos dos arts. 142 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com o objetivo de verificar os dados da área total, área tributável e do grau de utilização do imóvel tributado, os quais são indispensáveis para a apuração do imposto, mediante as exclusões de áreas previstas nos incisos II e IV, do § 1º, do art. 10 desta Lei.
§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.	2º A verificação prevista no § 1º, para atender ao procedimento de fiscalização previsto neste artigo, deve ser documentada em um termo de vistoria ou constatação do imóvel tributado, elaborado no local ou remotamente, com o uso de tecnologia via satélite , contendo imagens e medições do imóvel relacionadas ao período do fato gerador, as quais serão utilizadas para justificar o lançamento de ofício e o valor apurado, bem como para confirmar ou invalidar as áreas registradas pelo contribuinte no DIAT, sem prejuízo das demais informações apresentadas para o cálculo do tributo.
(inserção de dispositivo)	§ 3º Iniciado o procedimento de fiscalização previsto no § 1º, a autoridade competente intimará o contribuinte da sua abertura e poderá solicitar informações para a análise do fato gerador, utilizando os dados da inscrição do Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme previsto na Lei nº 14.932, de 24 de julho de 2024, para comprovar as áreas descritas no inciso II do § 1º do art. 10.
(inserção de dispositivo)	§ 4º O VTN informado na DITR poderá ser recusado sob a justificativa de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, desde que a fiscalização apresente um novo valor baseado em laudo técnico, elaborado de acordo com os critérios constantes nos §§ 3º e 4º do art. 14 desta Lei. (Não seria art. 11?)
(inserção de dispositivo)	§ 5º As multas cobradas em razão do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
(inserção de dispositivo)	§ 6º No caso de delegação, ao Distrito Federal ou aos municípios, das atribuições de fiscalização e de cobrança, nos termos do inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, e quando constatado, por meio de denúncia recebida pela Receita Federal do Brasil, o descumprimento do estabelecido no § 2º do art. 8º desta Lei para determinação do VTN , o ente federado terá o convênio rescindido , e fica impedido de firmar novo convênio pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da rescisão efetuada pela Receita Federal do Brasil. (Necessidade de adequação, laudo técnico com ART)

Lei nº 9.393/1996	PL 1648/2024
Seção IX Das Disposições Gerais Valores para Apuração de Ganho de Capital	
Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se <u>custo de aquisição</u> e <u>valor da venda do imóvel rural</u> o <u>VTN declarado</u> , na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, <u>nos anos da ocorrência de sua aquisição</u> e <u>de sua alienação</u> .	(...)
Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado <u>custo de aquisição</u> o valor constante da <u>escritura pública</u> , observado o disposto no <u>art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995</u> .	<i>(Revoga dispositivo)</i>
<i>(inserção de dispositivo)</i>	§ 1º Para fins de interpretação deste artigo, na forma do inciso I do <i>caput</i> do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), fica sempre assegurada a aplicação da forma de apuração referida no <i>caput</i> nos casos de alienação do imóvel rural , independentemente da apresentação, no ano de compra ou no ano da venda, de quaisquer declarações pelo contribuinte alienante.
<i>(inserção de dispositivo)</i>	§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), pelo contribuinte ou por outro particular, relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, deve-se apurar o custo e o valor de alienação a partir dos VTNs constantes no Sistema de Preços de Terra (SIPT) do ano respectivo .
<i>(inserção de dispositivo)</i>	§ 3º Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública , observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.” (NR)

Lei nº 11.250/2005	PL 1648/2024
Art.1º A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no <u>inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal</u>, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o <u>inciso VI do art. 153 da Constituição Federal</u>, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.	(...)
<i>(inserção de dispositivo)</i>	§ 3º O valor arrecadado do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pelo Distrito Federal e pelos municípios conveniados será aplicado prioritariamente em melhorias no meio rural, como desenvolvimento da infraestrutura local, construções, reformas de estradas vicinais, conectividade e eletrificação rural, bem como em ações voltadas à promoção da autonomia econômica e social das mulheres do campo e à prevenção e ao enfrentamento das formas de violência que as atingem, observadas as diretrizes nacionais e respeitadas as especificidades socioculturais e territoriais, conforme previsto no art. 153, inciso VI e § 4º, e no art. 158, inciso II, todos da Constituição Federal." (NR)



Obrigado!
Anaximandro Doudement Almeida
7 DE JULHO DE 2026.